

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

RECURSO Nº 103.593 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE: SANTISTA INDUSTRIA TEXTIL DE SERGIPE S/A

RECORRIDA: DRF EM ARACAJU-SE

J.P.O.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO. Para efeito de cálculo do lucro da exploração de que trata o art. 412 do RIR/80 e alterações posteriores, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado depois de ter sido deduzida a contribuição social, instituída pela Lei no. 7689, de 15/12/88.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA INDUSTRIA TEXTIL DE SERGIPE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

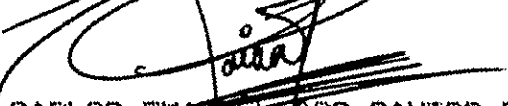


PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACORDAO Nº 103-14.251

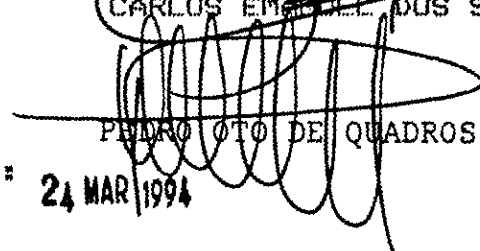

CANDIDO RODRIGUES MOBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA MACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

RECURSO Nº 103.593

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

RECORRENTE: SANTIISTA INDUSTRIA TEXTIL DE SERGIPE S/A

RELATÓRIO

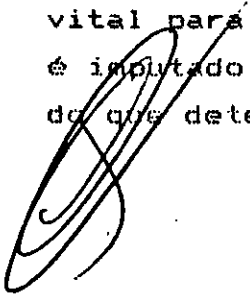
Santista Indústria Têxtil de Sergipe S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão no. 167/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú-Se, que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao exercício de 1990, constante da notificação de fl. 16 verso.

Referido lançamento foi motivado pela constatação de que a isenção SUDENE fora calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente - artigo 440 e/ou 441, combinado com o artigo 412 do RIR/80, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, conforme demonstrativo de fl. 17.

A contribuinte foi notificada da exigência em 22.04.92, conforme cópia do AR de fl. 19, tendo, em 19.05.92, ingressado com a impugnação de fl. 01/17, na qual alega:

- Preliminarmente:

- que a descrição dos fatos, elemento necessário e vital para que a contribuinte possa ter conhecimento do que lhe é imputado como irregular, não se encontra clara, na conformidade do que determina o Decreto no. 70.235/72;



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

- que tal procedimento, inibidor da perfeita, total e ampla defesa, macula o Lançamento Suplementar com o vício de nulidade, pois infringe as regras do já mencionado Decreto no. 70.235/72, em especial a contida no artigo 11, inciso II, ante a ausência do elemento identificador da pretensa falta e da disposição legal infringida;

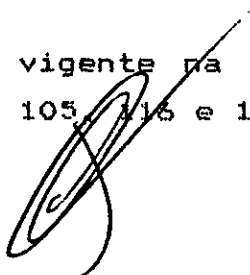
- No mérito:

- que do esforço realizado para apurar o motivo do presente lançamento, entende que o mesmo possa ter decorrido do procedimento adotado para o cálculo do lucro da exploração, relativamente à consideração do valor da contribuição social sobre o referido lucro;

- que a orientação contida no MAJUR/90, em relação a este item, decorreu de dispositivos estabelecidos pela IN SRF no. 20/90, publicada no D.O.U. de 22.02.90, portanto, posterior a ocorrência do fato gerador;

- que à época da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro (31.12.89) vigia a IN SRF no. 198/88, que mandava calcular o Lucro da Exploração antes da Contribuição Social, não tendo assim esta, qualquer influência no referido cálculo;

- que o fato gerador do tributo rege-se pela norma vigente na época da sua ocorrência, segundo dispõe os artigos 105, 116 e 144 do Código Tributário Nacional;



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

- que, assim sendo, as disposições da "IN no. 20/90 só têm eficácia para atingir os fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 22.02.90, data da sua publicação, não podendo, assim, interferir no cálculo do lucro da exploração do período encerrado em 31/12/89 (exercício financeiro de 1990), sob pena de infringir as disposições do CTN (art. 100, I; 103, I; 105, 116 e 144) e os princípios da Irretroatividade, da Anterioridade e ato jurídico perfeito e acabado (arts. 5, XXXVI e 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal)".

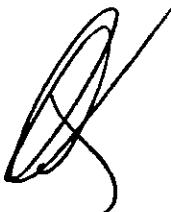
A autoridade julgadora de primeira instância rejeita a preliminar de nulidade argüida, mantendo o lançamento, nos termos da decisão de fls. 27/30, que porta a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADES

Não estando caracterizados os pressupostos contidos no art. 59 e incisos do Decreto no. 70.235/72, descabe o pleito de nulidades do lançamento, em razão de que a Notificação de Lançamento, encontra-se revestida das formalidades legais contidas no art. 11 do mesmo diploma legal.

IMPOSTO DE RENDA - IRPJ/90
LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O não cumprimento das normas de apuração do Lucro da Exploração contidas na legislação vigente e das orientações do Fisco elencadas no Manual de Orientação, constitui-se em infrações às citadas normas e caracterizada a redução do Imposto Devido em decorrência de tal procedimento, mister se faz que o Fisco adote as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação legal."



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

Notificada da decisão singular em 11.06.92 (fl. 33), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/48, protocolizado em 30.06.92, desenvolvendo a mesma tese sustentada na impugnação.

é o relatório.

PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A questão preliminar argüida pela contribuinte não merece ser acolhida, posto que não houve nulidade por infringência à regra do inciso II do art. 11 do Decreto no. 70.235/72, que tem a seguinte dicção:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - omissis

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;"

O valor do crédito tributário exigido é de 173.838,38 UFIR a título de imposto sobre a renda - pessoa jurídica e 86.919,19 UFIR de multa de 50%; o prazo para recolhimento foi 29/05/92 e o prazo para impugnação estava consignado no verso do lançamento à fl. 16.

Portanto, como se vê, é totalmente despropositada e sem objetividade jurídica a alegação de nulidade do lançamento por infringência ao diploma legal citado.

Em homenagem ao esforço argumentativo do patrono da recorrente, apesar de a falha na citação legal não ser escusável em um profissional do Direito, creio que a recorrente está a protestar contra a descrição da irregularidade apontada no



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

documento de fl. 17, que faz parte do lançamento.

Se assim o for, também terá sido inútil a argumentação, visto que o fato que deu origem à exigência fiscal foi o cálculo a maior do valor da isenção, em função da legislação vigente.

Tanto isso é verdade, que a contribuinte, à fl. 39, vem alegar "sorte (loteria)" por ter no mérito atacado exatamente aquilo que lhe foi infligido. Rejeito a preliminar.

No mérito, trata-se na verdade de saber se a Instrução Normativa SRF no. 20, de 21 de fevereiro de 1990 (D.O.U. de 22/02/90) está correta ao orientar que no cálculo do lucro da exploração, de que trata o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, e alterações posteriores, fosse tomado por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei no. 7.689, de 15/12/88.

O referido ato normativo em seu item 3 revogou a orientação contida no item 8 da Instrução Normativa no. 198, de 29 de dezembro de 1988 (D.O.U. de 30/12/88, que possuía a seguinte dicção):

"A contribuição social não interferirá na determinação do lucro da exploração de que trata o art. 19 do Decreto-lei no. 1.598/77, e alterações posteriores. Assim sendo, o lucro da exploração será apurado antes de ser determinado o valor da contribuição social."

A alteração na base sobre a qual haveria de ser



PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

calculado o lucro da exploração, que por sua vez é base para o cálculo dos incentivos fiscais, deu-se com fulcro no inciso II do art. 10. da Lei no. 7.988, de 28 de dezembro de 1989, conforme se infere do preâmbulo da Instrução Normativa SRF no. 20/90, onde se observa que o inciso está citado como item.

A Lei no. 7.988/89, no limiar daquele ano visou a reduzir um elenco de incentivos fiscais e seu art. 10. e inciso II assim previram:

"Art. 10. - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - omissis

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988;"

Como se sabe, todos os incentivos fiscais na área do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, exceto aqueles consistentes na dedução de valores como custo ou despesa operacional, são calculados a partir do lucro da exploração da atividade incentivada e, com isso, se objetiva a preservar o incentivo fiscal para a atividade que o Estado pretende incentivar, evitando que a renúncia fiscal venha a beneficiar resultados de outras atividades, eventualmente desenvolvidas pelas empresas.

Isso implica em que toda vez que o lucro contábil for afetado pela dedução de uma despesa, o lucro da exploração deverá ser afetado de forma idêntica, a menos que a lei interfirirá nessa lógica criando situações onde, eventualmente, o

PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

lucro da exploração possa ser maior ou menor que o lucro contábil.

A contribuição social instituída pela Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sem margem a dúvida, tem natureza contábil de despesa, tanto que sua base de cálculo é o lucro líquido do exercício já computado o valor da contribuição social devida, posto que se assim não fosse a base de cálculo ficaria majorada da própria contribuição social.

Com efeito, o lucro da exploração ao partir do lucro líquido do exercício, deverá tomá-lo com a mesma expressão contábil adotada como base para a determinação do lucro real, de molde a que se a empresa só exercer a atividade incentivada, canalizando todos os seus recursos para ela e não incorrendo em despesas indedutíveis ou com dedutibilidade limitada, o lucro da exploração será igual ao lucro real nada havendo a ser pago a título de imposto sobre a renda.

Assim sendo, é inatacável a orientação traçada pela IN SRF no. 20, de 21/02/90, que revogou o item 8 da IN SRF no. 198, de 29/12/88, este sim inconsistente e contrário ao espírito da lei e aos princípios contábeis.

Como ato meramente interpretativo a instrução normativa não tem o condão de definir base de cálculo de tributos ou de incentivos fiscais, atribuição essa de estrita reserva legal, sendo suas orientações mera consolidação sistematizada de dispositivos de normas legais pertinentes ao tributo, e sua força normativa provém exatamente dessas.

Desse modo, a previsão de aplicação da orientação

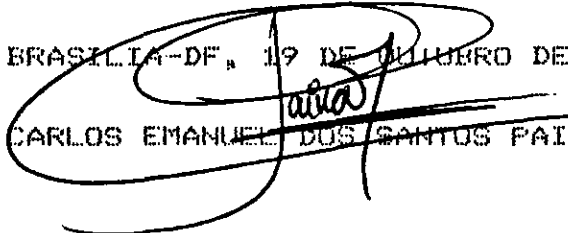
PROCESSO Nº 10510/000.726/92-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.251

dada pela IN SRF no. 20, de 21/02/90, a partir do exercício financeiro de 1990, período-base encerrado em 31/12/89, deu-se não pela força criadora de seus itens, que só vinculam a própria Administração Tributária, mas por força da própria Lei no. 7.689/88 e do art. 19 do Decreto-lei no. 1.598/77, este matriz legal do art. 412 do RIR/80, todos em vigor antes do ano-base de 1989.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

BRASILIA-DF, 19 DE OUTUBRO DE 1993.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

